



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000812-78.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante/apelada VANDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46714

APEL. Nº: 1000812-78.2024.8.26.0553

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

APTE.: BANCO BMG S/A

APDA.: VANDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

*Ação revisional – Contratação de cartão de crédito consignado (RMC e RCC) – Parcial Procedência – Recurso do Banco réu.

Contrato de empréstimo consignado na modalidade RRC não reconhecido pela autora - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CDC), ônus seu - Nulidade do contrato de empréstimo consignado na modalidade RCC e inexigibilidade do débito evidenciada – Recurso do Banco réu negado.

Repetição de indébito - Restituição em dobro dos valores descontados, em consonância com o EAREsp nº 600.663/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em 30/03/2021 – Recurso do réu negado.

Danos morais – Inocorrência – Contrato de empréstimo consignado fraudulento com crédito do capital em conta corrente do autor, dele se beneficiando – Apesar da ilícita contratação do empréstimo, não se evidencia abalo à honra e imagem da autora – Recurso do réu provido.

Compensação dos valores, devendo a autora devolver o valor do contrato fraudulento creditado na conta corrente de sua titularidade - Cabimento - Consequência lógico-jurídica da declaração judicial de nulidade do contrato bancário impugnado é o retorno das partes ao status quo ante - Valor do empréstimo bancário fraudulento creditado na conta da autora - Recurso do réu provido.

Recurso parcialmente provido. *

Trata-se de ação revisional ajuizada por **VANDA RODRIGUES** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 443/452 para: “A) *Determinar que o banco réu proceda o cancelamento do cartão de*

crédito consignado objeto desta ação, remanescendo as obrigações do autor quanto à quitação integral do débito; B) Reconhecer a nulidade dos saques e contratos não comprovados, e do título nominados como "PAPCARD", condenando o requerido a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ). C) Condenar a parte ré a reduzir a porcentagem dos juros e custo efetivo total (CET) cobrados nos contratos de fls. 366/371; 360/363; e, 372/378, ao patamar legalmente permitido à época da respectiva celebração, nos termos da fundamentação, compensando-se os valores cobrados a maior do saldo devedor. D) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ)".

Apela o Banco réu (fls. 455/474) alegando não houve vício de consentimento na contratação do cartão contratado e que apenas exerceu seu direito de descontar as parcelas do empréstimo diretamente na folha de pagamento da autora. Argumenta que não houve conduta ilícita a ensejar a restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora ou fixação de indenização a título de danos morais. Entende caso de compensação dos valores creditados na conta da autora do valor devido. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 492/508).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional, na qual alega a autora contratou empréstimo consignado via cartão de crédito na modalidade RMC sobre o qual estão sendo cobrados juros abusivos e que não contratou cartão de crédito na modalidade RCC sendo nulo o referido contrato.

Narra a inicial ser a autora beneficiária do INSS, contratando empréstimo consignado via cartão de crédito na modalidade RMC (contrato nº 12043190) e que as taxas de juros estão sendo cobradas de modo abusivo. Alega vício de consentimento na contratação e deveriam ser cancelados os cartões de crédito referentes aos contratos nº 12043190 (RMC) e nº 18533967 (RCC) além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e ser indenizado por danos morais.

Ao contestar, o Banco réu alegou que o cartão foi contratado de forma consentida pela autora, com ciência prévia do produto contratado e das cláusulas contratuais do contrato de RMC e que os valores foram creditados em sua conta corrente.

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é essencialmente de direito e os documentos apresentados são suficientes à solução da questão.

O pedido é parcialmente procedente.

De início, a alegação de indução a erro ao tentar contratar empréstimo consignado que não restou configurada. Isso porque do histórico de crédito vislumbra-se outros diversos contratos, demonstrando que a autora possui conhecimentos quanto as diferentes modalidades de crédito ofertadas pelas instituições financeiras.

Nota-se que a autora firmou termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A e autorização para desconto em folha de pagamento em 21/12/2015 (fls. n366/371), cédula de crédito bancário - saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG em 05/01/2016 (fls. 360/365), proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG datado de 20/03/2019 com proposta de adesão ao seguro prestamista bmgcard generali (fls. 372/378) e cédula de crédito bancário ("CCB") contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG em 24/05/2021.

Vê-se, assim, que o próprio título do contrato e suas cláusulas são cristalinas o suficiente para afastar qualquer entendimento em contrário, não havendo ofensa aos deveres de informação e de transparência.

Em que pese menção a contrato por via telefônica, fato é que todos os comprovantes de pagamento encontram-se devidamente correlacionados a contratos escritos carreados aos autos, os quais passo à analisar pormenorizadamente.

Além dos contratos supracitados, consta dos autos o contrato nº. 70324728 (fls. 172/179), datado de 24/05/2021 e no valor de R\$ 748,57. Todavia, ausente o devido Termo de Consentimento subscrito, em flagrante violação ao disposto no artigo 21-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 100:

Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterà, necessariamente:

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS/RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. 1 - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PLEITO DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM, E NÃO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. ÔNUS PROBANDI INVERTIDO. AVENÇA CELEBRADA NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N. 100/2018. INSTRUMENTO CONTRATUAL ACOSTADO AOS

AUTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESACOMPANHADO DO TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PACTUAÇÃO DA AVENÇA EM DESACORDO COM A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A PARTE AUTORA RECEBEU INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DA NATUREZA E DAS CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PARTE AUTORA QUE DEVE DEVOLVER O MONTANTE NRECEBIDO A TÍTULO DE "SAQUE", SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO NILÍCITO. BANCO RÉU QUE DEVE RESTITUIR, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. NOVO ENTENDIMENTO DESTES ÓRGÃO JULGADOR EM RELAÇÃO AO TEMA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA CASA BANCÁRIA. COMPENSAÇÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO. 2 - PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TESE FIXADA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5040370-24.2022.8.24.0000, NO SENTIDO DE QUE A INVALIDAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, O DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO O ABALO EFETIVAMENTE SOFRIDO. RECURSO PROVIDO. 3 - MULTA COMINATÓRIA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MULTA OU ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE ASTREINTES EM PERIODICIDADE DIÁRIA. EXEGESE DOS ARTS. 497 E 537, § 4º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. 4 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC/2015. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS CONFORME A DERROTA DE CADA LITIGANTE. CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA PROPORÇÃO DE 70% (SETENTA POR CENTO) PARA O BANCO RÉU E 30% (TRINTA POR CENTO) PARA A PARTE AUTORA, VEDADA A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA/APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC/2015. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5028423-93.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2023). destaquei.

Logo, configurado o vício no contrato nº. 70324728, de rigor a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, autorizada eventual compensação com os valores disponibilizados em conta da parte autora, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Para mais, no tocante a adequação da taxa de juros há de se observar separadamente os contratos firmados entre as partes em contraponto do disposto em Instrução Normativa de cada período em análise.

A taxa de juros e CET do contrato nº. 40820360 (Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento), entabulado em 21/12/2015 (fls. 366/371), devem ser analisados de acordo

com o prescrito no artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 80, de 14 de agosto de 2015: "a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;", e, portanto, ao estabelecer os Juros de 3,36% e o Custo Efetivo Total (CET) de 3,99%, faz jus a adequação da taxa, haja vista que ambos estão estabelecidos acima do legalmente permitido por ocasião da respectiva celebração.

O contrato de nº. 40925812 (Cédula de Crédito Bancário Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado), também deve ser analisado de acordo como prescrito no artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 80, de 14 de agosto de 2015: "a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;", foi entabulado em 05/01/2016 (fls. 360/363), os Juros fixados são de 3,36% e o Custo Efetivo Total (CET) de 3,99%, portanto, ambos acima do legalmente permitido por ocasião da respectiva celebração.

Com efeito, verificando o contrato nº. 55094908 (Proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG) entabulado em 20/03/2019 (fls. 372/378), deve ser analisado de acordo com o prescrito no artigo (art. 16, inciso III, da Instrução Normativa INSS n. 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, "a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros por cento (3%) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo; (NR)"), e, portanto, ao estabelecer o Custo Efetivo Total (CET) de 3,63% ao mês, faz jus a adequação da taxa, haja vista que ambos estão estabelecidos acima do legalmente permitido por ocasião da respectiva celebração.

Nesse passo, diante de tal irregularidade, necessário se faz a redução da porcentagem do custo efetivo total ao patamar legalmente permitido à época em que o referido contrato foi celebrado.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) Alegação de decadência e prescrição Prescrição Prazo contado nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor Obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada prestação Prazo contado a partir do vencimento do contrato Inocorrência Precedentes desta Corte Decadência Inocorrência de término da execução dos serviços Alegação afastada Questões prejudiciais de mérito rejeitadas. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – JUROS REMUNERATÓRIOS Necessidade de observância aos limites previstos na Instrução Normativa 28/2008 Custo Efetivo Total maior do que o permitida - Necessidade de limitação da taxa de juros contratada - Autorizada a restituição do que foi pago a maior e a compensação com eventual débito Sentença mantida Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10028432320218260506 SP 1002843-23.2021.8.26.0506, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 25/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022) destaqueei.

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Prescrição não consumada - Prazo quinquenal (indenização) e decenal (revisão do contrato) - Recurso do autor, com pretensão de conversão do negócio jurídico para empréstimo consignado comum e de indenização por danos morais - Legalidade da avença – Consentimento expresso do consumidor - Aplicação do Microsistema de Defesa do Consumidor Parcial procedência, para readequação da taxa de juros ao limite máximo vigente à época da celebração do contrato - Incidência do artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES

n. 28/2008, nos termos elencados pela Instrução Normativa n. 80, de 14/08/2015 Inexistência de previsão de número e valores das parcelas, por se tratar de contrato de cartão de crédito – Sentença reformada parcialmente - Recurso provido em parte, apenas para determinar a redução do custo efetivo total para 3,06% ao mês - Sucumbência do autor, observada a gratuidade da justiça” (TJSP, apelação n. 1001535-79.2020.8.26.0572, sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Marco Fábio Morsello, j. 30.09.2020) -destaquei.

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Empréstimo com desconto no benefício previdenciário da autora - Reserva de Margem Consignável (RMC) Parcial procedência mantida para readequação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) ao limite máximo vigente à época da celebração do contrato nos termos da Instrução Normativa 28 do INSS - Dano moral não configurado Mero aborrecimento - Adequação da sentença aos limites dos pedidos – Sucumbência recíproca reconhecida - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU” (TJSP, apelação n. 1004699-11.2019.8.26.0597, sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Ana Catarina Strauch, j. 13.03.2020) - destaquei.

“DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Taxado Custo Efetivo Total (CET) reduzida ao limite máximo vigente à época da celebração do contrato nos termos da Instrução Normativa 28 do INSS. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, apelação n.1034133-27.2019.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Afonso Bráz, j. 28.10.2020) - destaquei.

A repetição do indébito será simples, pois a “cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil [equivalente ao art. 940 do atual CC]” (cf. Súmula 159), não se evidenciando, nestes autos, qualquer conduta do Banco réu que pudesse caracterizar má-fé.

Os valores pagos a maior (sujeitos à apuração em liquidação de sentença) serão atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde os desembolsos, e acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, compensando-se com o saldo devedor do mútuo, se houver.

Outrossim, o banco requerido permaneceu inerte no plano extrajudicial ao ser acionado pela parte autora para cancelar o cartão. Portanto, é cabível o pedido de cancelamento do cartão de crédito vinculado ao contrato, conforme o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterado pela IN INSS/PRES nº 39/2009. A exclusão da Reserva de Margem Consignável (RMC) será comunicada em até 5 dias úteis quando não houver mais saldos a pagar ou na data da liquidação do saldo devedor, de acordo com o art. 17-A, § 2º, da referida Instrução Normativa.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de cancelamento do cartão de crédito consignado celebrado entre as partes. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do instrumento físico de cartão de crédito. Irresignação da parte autora. Cabimento. Cancelamento do cartão de crédito consignado possível a qualquer tempo, devendo o consumidor optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio da RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos. Exegese do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS/PRES. Ação julgada procedente, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte

autora, fixados em R\$900,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, já incluídos os recursais. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1035436-02.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)"

O cancelamento do contrato do cartão de crédito não isenta a parte autora de quitar o débito existente. O banco deve oferecer as opções de liquidação imediata do valor total ou descontos consignados na RMC do benefício, conforme o art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa. A exclusão da Reserva de Margem Consignável só ocorrerá com a quitação integral do débito.

Lado outro, no tocante ao cartão RCC (contrato nº e nº 1853967 fls. 38), em que pese as inúmeras tentativas de esclarecimentos e oportunidades de apresentação do contrato escrito (fls. 434/435 e 439), em momento algum buscou o requerido legitimar o vínculo contratual entabulado, nada mencionando nesse sentido, deixando, inclusive, de juntar cópia do instrumento supostamente avençado. Acrescento que ao ser instado a especificar as provas e realizado despacho para esclarecimentos, restou inerte sobre o cartão RCC.

Por sua vez, a requerente, comprovou, por meio do histórico do INSS e o respectivo extrato de seu benefício, a existência dos débitos referentes ao cartão RCC, iniciados em 01/2023 (fls. 32/44 e 108/118). Portanto, demonstrado o fato constitutivo de seu direito.

Nestes termos, não havendo prova da contratação, impõe-se acolher o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico em relação ao cartão RCC registrado no INSS sob nº. 18533967.

Do mesmo modo, foi deferido pedido da parte autora (fls. 414/417), devendo o réu demonstrar regular contratação do serviço disponibilizado a título de "PAPCARD", bem como o envio das faturas por meio físico, o que não fez, demonstrando apenas contratação de seguro prestamista (fls. 420/428). Não restando comprovado a regular contratação, acolhe-se o pedido de nulidades dos descontos denominados PAPCARD.

Do mesmo modo, a repetição do indébito será simples, pois a "cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil [equivalente ao art. 940 do atual CC]" (cf. Súmula 159), não se evidenciando, nestes autos, qualquer conduta do Banco réu que pudesse caracterizar má-fé. Os valores pagos referente aos títulos não comprovados (sujeitos à apuração em liquidação de sentença) serão atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde os desembolsos, e acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, compensando-se com o saldo devedor do mútuo, se houver.

O dano moral é presumido em situações como a retratada nos autos. Basta que seja comprovada a falha na prestação dos serviços, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. De mais a mais, é certo que a autora sofreu angústia ao descobrir a existência de cobranças não contratadas, bem como da utilização de seu nome e de seus dados em contratação irregular.

Destaco que "A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título" (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j.01/09/2011).

Como cediço, não há parâmetro legal para a fixação dos danos

morais. Nesse sentido: “a indenização por danos morais, ainda que pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve servir de verdadeira punição ao ofensor, bem como de reprimenda social, alcançando resultados práticos de motivação à mudança comportamental da sociedade” (STJ, AgRg no REsp. nº 1.096.735-ES).

Considerando estes aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,0 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária desde a sentença (Súmula nº 362), assim como os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, em atenção ao disposto na Súmula 54 do STJ.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

A) Determinar que o banco réu proceda o cancelamento do cartão de crédito consignado objeto desta ação, remanescendo as obrigações do autor quanto à quitação integral do débito;

B) Reconhecer a nulidade dos saques e contratos não comprovados, e do título nominados como “PAPCARD”, condenando o requerido a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

C) Condenar a parte ré a reduzir a porcentagem dos juros e custo efetivo total (CET) cobrados nos contratos de fls. 366/371; 360/363; e, 372/378, ao patamar legalmente permitido à época da respectiva celebração, nos termos da fundamentação, compensando-se os valores cobrados a maior do saldo devedor.

D) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ);

O autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).

P.I.C.”

O meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Cumprido esclarecer que a r. sentença declarou a validade do contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito na modalidade RMC (nº 12043190), determinando apenas a adequação dos juros, o que não foi matéria do recurso interposto pelo réu.

Nesse sentido, o presente voto diz respeito ao contrato de empréstimo consignado na modalidade RCC (nº 18533967), que foi declarado inexistente pela r. sentença recorrida, condenando o réu a ressarcir em dobro as parcelas, bem como pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando o Banco

rêu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC e verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), sendo do Banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Ficou comprovado pelos documentos acostados aos autos a contratação de empréstimo consignado na modalidade RCC em nome da autora (fls. 38), por meio do contrato de nº 18533967, numeração fornecida pelo INSS.

Assim, incumbia ao Banco réu demonstrar e efetiva contratação do empréstimo consignado e regularidade dos descontos em seu benefício previdenciário, ônus da prova que era seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC) e que não logrou produzir.

Ao contestar (fls. 141/171), o Banco réu defendeu a regularidade da contratação pela autora, apresentando o contrato assinado pela apelada bem como os comprovantes de crédito do valor em sua conta bancária.

Entretanto, o Banco apenas demonstrou a regularidade de contratação do empréstimo consignado pela modalidade de RMC, contrato nº 12043190, matrícula 5539401740, deixando de acostar os documentos que comprovem a contratação do contrato na modalidade RCC.

Dessa forma, não se desincumbiu o Banco réu do ônus em comprovar foi a autora quem efetivamente contratou o empréstimo consignado, o que legitimaria os descontos das prestações no benefício previdenciário, ônus da prova que, como referido, competia o Banco réu produzir (art. 6º, VIII, do CDC e art. 3763, II, do CPC).

Nesse contexto, forçoso concluir pela falha na prestação do serviço do Banco réu por permitir a contratação fraudulenta dos empréstimos consignados em nome da autora, caracterizando-se o chamador fortuito interno que decorre do risco do negócio, a ser suportado pelo prestador do serviço.

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

A tese encontra-se sedimentada com a edição da **súmula 479 do STJ**: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim, nenhum reparo comporta a r. sentença ao reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo consignado pela modalidade RCC e consequente inexigibilidade dos débitos por eles representados, cessando-se os descontos das prestações no benefício previdenciário da autora.

No tocante à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, o STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, 622897/RS, 664888/RS, 676608/RS e 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva, após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Nesse sentido:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de

Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Levando em conta a modulação dos efeitos do v. acórdão, caso de se determinar o reembolso de forma dobrada dos descontos realizados a partir da publicação do acórdão, de acordo com entendimento consolidado no EAREsp 600663/RS, dando parcial procedência ao recurso do réu quanto ao tema.

Por outro lado, o requerimento de afastamento dos danos morais merece prosperar.

A ilícita contratação do empréstimo consignado, embora abusiva, não denegriu a honra ou a imagem do autor, de modo a causar-lhe abalo aos direitos de personalidade.

Restou comprovado pelo próprio documento do INSS (fls. 38) que a autora se beneficiou do valor disponibilizado em sua conta, o que não foi impugnado em réplica.

Portanto, a autora incontroversamente se beneficiou do valor do empréstimo, inexistindo danos morais a indenizar.

Dessa forma, inexistindo violação a direito de personalidade ou ofensa a dignidade da pessoa não é caso de danos morais, provendo-se o recurso do Banco réu quanto ao tema.

Sobre o tema, precedentes inclusive desta C. Câmara:

Declaratória e Indenizatória – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Contratação mediante fraude – Falsidade de assinatura – Comprovação por perícia grafotécnica – Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos – Impugnação específica – Ausência – Limitação do recurso – Matérias não devolvidas. Repetição em dobro – Não cabimento – Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Boa-fé objetiva na cobrança dos valores – Fraude perpetrada em nome da autora que apenas foi constatada após perícia grafotécnica em demanda judicial – Legítima expectativa do credor de regularidade e exigibilidade da obrigação – Reconhecimento – Devolução na forma simples – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Artigo 368 do Código Civil. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Autora que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária – Ausência de comprometimento da subsistência, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão indenizatória afastada – Sentença reformada neste capítulo – Procedência apenas parcial da demanda – Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1001484-63.2020.8.26.0606; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Entendimento que comporta parcial reparo. Empréstimo consignado. Não comprovada a validade da contratação impugnada, ainda que por meio de assinatura digital. Documentos apócrifos. Selfie, por si só, não comprova utilização de método de biometria facial. Geolocalização indicada no instrumento diverge do endereço do autor. Sem prova da existência de anteriores pactuações que justificasse a renegociação de dívida. Inconsistências identificadas. Indícios de fraude. Verossimilhança nas alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Cabível a restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples antes de 30/03/2021 e de forma dobrada após essa data, diante da atual orientação do e. STJ sobre o assunto, a ser apurado na fase de cumprimento. Dano moral, todavia, não configurado na espécie. Autor que se beneficiou da integralidade da quantia creditada em conta bancária de sua titularidade; não se dispôs à devolução do valor recebido nem mesmo em juízo e ajuizou a demanda apenas e tão-somente após 1 (um) ano e 1 (um) mês após o início dos descontos mensais questionados. Sentença reformada para procedência em parte dos pedidos. Recurso provido em parte, com sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1006346-96.2020.8.26.0438; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

VOTO Nº 37085 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado. Falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual atestada por perícia grafotécnica. Negócio inexistente. Crédito decorrente do mútuo inexigível. Sentença reformada nesse ponto. Repetição em dobro do indébito. Cabimento. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Má-fé evidente do representante do banco réu que fraudou o contrato. Sentença reformada nesse ponto. Dano moral. Inocorrência. Ausência de violação a direito de personalidade da autora ou afronta à sua dignidade. Valores de pequena monta descontados do benefício previdenciário da autora, que se beneficiou do crédito do mútuo. Sentença mantida nesse ponto. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000844-38.2021.8.26.0311; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Nessas circunstâncias não se evidencia danos morais no caso.

A insurgência do Banco réu quanto à restituição ou compensação dos valores creditados em sua conta corrente merece prosperar.

Consectário lógico-jurídico da declaração de nulidade do empréstimo impugnado é o retorno das partes ao estado quo ante, restituindo a autora ao Banco réu o valor do contrato fraudulento creditado na conta corrente de sua titularidade,

comprovado a fls. 204/206, admitida a compensação.

Art. 368 do CC: *“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor ou devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”*.

Nesse sentido precedente do TJSP, inclusive desta Câmara:

Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de parcial procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução simples dos valores descontados indevidamente e não dobrada, ausente má-fé. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor recebido pela autora em razão da operação litigiosa também deverá ser restituído, autorizada a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa dela. As partes voltarão ao status quo ante. Alegação de 'amostra grátis' afastada. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1004438-76.2021.8.26.0047; Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. Empréstimo consignado firmado perante correspondente bancário. Negativa de contratação. Fraude comprovada após realização de perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que, na condição de preponente, responde pelos atos de seus prepostos. Inteligência do art. 932, III, do CC e Súmula 341/STF. Descontos realizados em benefício previdenciário. Valores descontados que devem ser restituídos de forma simples. Sentença reformada neste ponto. Devolução, pelas partes, dos valores descontados pela ré, bem como daqueles disponibilizados na conta corrente do autor, admitida a compensação de valores. Honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC inaplicável no caso concreto. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003205-85.2021.8.26.0292; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022).

Declaratória e indenizatória Contratação fraudulenta de empréstimo consignado com descontos indevidos no benefício previdenciário da autora Nulidade do negócio jurídico Reconhecimento Devolução dos valores efetivamente descontados pelo réu e compensação com o valor creditado à autora - Retorno das partes ao "status quo ante" [...] Sentença reformada em parte mínima, determinando-se a repetição na forma simples dos valores descontados da autora Devolução dos valores creditados em conta bancária da autora Necessidade Alegação de que a quantia disponibilizada pela instituição financeira, em razão da contratação indevida, representa 'amostra grátis' ao consumidor Descabimento Vedação ao enriquecimento sem causa e restabelecimento das partes ao 'status quo ante' Compensação de valores autorizada. (Apelação Cível 1004485-45.2021.8.26.0566; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavísio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre esclarecer que a compensação deve ocorrer com o valor creditado na conta da autora em decorrência do contrato nº 18533967 apenas, uma vez que os valores creditados como consequência de qualquer outro contrato estão sendo adimplidos pela autora.

Logo, provido o recurso do réu quanto ao tema.

Assim, a r. sentença apelada comporta reforma apenas para afastar da condenação a indenização por danos morais.

Por tais fundamentos, **dá-se** parcial provimento ao recurso, mantendo-se a sucumbência por ter decaído o autor em parte mínima do pedido.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR